



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013305-09.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelada NAIR DA SILVA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013305-09.2024.8.26.0482.

Apelante: Nair da Silva Machado; Banco Itaú Consignado S/A

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A; Nair da Silva Machado

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição e Indenização por Danos Morais

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

Juiz de 1ª instância: Fabio Mendes Ferreira

Voto nº 3374

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– REVELIA – MATÉRIA FÁTICA –
Presunção de veracidade – Efeito
preclusivo que impede conhecimento dos
argumentos recursais nesse ponto.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO –
CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA –
Ação declaratória de inexigibilidade de
débito c/c pedido de indenização por
danos morais e repetição de indébito –
Ausência de apresentação de contrato
pelo réu – Sucessivos débitos
automáticos, relacionados a produto não
contratado – Falha na prestação do
serviço.
Repetição do Indébito em Dobro -
Restituição em dobro devida –
Responsabilidade que independe do
elemento volitivo. Tema nº 929, C. STJ.
APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA –
DESCONTOS INDEVIDOS - Danos morais

devidos no valor de R\$ 5.000,00, pois se tratou de desconto que incidiu sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Majoração devida.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO.
RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 102/108, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda inicial, reconhecendo a revelia do requerido e, portanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados, declarando a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado nº 00386571814202 ante a não comprovação de contratação por parte da autora, com repetição simples das quantias descontadas até 30/03/21 (data de publicação do Tema nº 929, C. STJ) e, após essa data, em dobro, além de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 que deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a repetição do indébito deve ser realizada em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; b) os danos morais devem ser majorados à quanta de R\$ 20.000,00 como forma de desestimular a conduta e por ter atingido verba de natureza

alimentar (benefício previdenciário).

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça (fls. 94/95), vieram aos autos contrarrazões do banco requerido (fls. 178/194).

Por sua vez, o Banco Itaú Consignado também busca a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que: a) a contratação se deu de modo regular em razão de portabilidade efetuada pela consumidora; b) inexistente dano material a ser ressarcido, muito menos em dobro; c) inexistente dano moral; d) caso mantida a condenação por danos morais, o termo inicial dos juros moratórios deve ser o arbitramento da indenização.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões da autora (fls. 160/174).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, importante esclarecer que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurarem as instituições financeiras corréis como fornecedoras de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Crucial observar o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora

(CDC, artigo 4º, inciso I, e artigo 6º, inciso VIII). Além disso e por tais razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Conforme cediço, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale registrar, neste ponto, que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*, imprescindível perquirir se o

caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva das instituições financeiras corrés.

Fundamental, portanto, proceder à análise pormenorizada das provas colacionadas aos presentes autos.

Assim, diante de veemente negativa por parte da autora quanto às contratações, incumbiria ao banco a demonstração inequívoca de que as contratações sob exame de fato ocorreram, bastando para tanto que trouxessem aos autos os respectivos instrumentos contratuais devidamente subscritos pela parte autora, ou ainda, prova cabal das contratações informais (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

No caso em comento, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário pela instituição ré referente a contrato de empréstimo consignado (nº 0038657181420210520), cuja contratação é por ela negada.

Ocorre que, apesar de regularmente citado (fls. 100), o requerido deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação sem apresentar sua defesa, conforme se observa da certidão de fls. 101. Diante disso, o magistrado aplicou os efeitos da revelia, ou seja, a presunção de veracidade da matéria fática.

Não havendo comprovação da adesão da

autora ao contrato, torna-se forçoso reconhecer que os descontos são ilegítimos, apontando para flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do réu, reconhecendo-se a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário. Em consequência, as parcelas descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário serão devolvidas.

Em seu recurso, o Banco Itaú Consignado apresenta diversos argumentos na busca de comprovar a regularidade da contratação. Pondera-se, no entanto, que se trata de matéria que diz respeito aos fatos da demanda, sobre a qual já houve a incidência de presunção de veracidade em razão da revelia e consequente efeito preclusivo. Dessa maneira, não é cabível o conhecimento do recurso nesses aspectos, sob pena de indevida supressão de instância, limitando-se apenas às questões exclusivamente de direito, como se a repetição deve se dar em dobro ou de modo simples, se há ou não configuração de danos morais e qual seria o termo inicial de incidência dos juros moratórios.

Assim se posiciona a jurisprudência desse
E. Tribunal de Justiça Estadual:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL
(VEÍCULO). VALIDADE DA CITAÇÃO. CARTA
CITATÓRIA DA PESSOA JURÍDICA RÉ
ENVIADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO EM
QUE EXERCE SEU OBJETO SOCIAL.*

JULGAMENTO À REVELIA. PRECLUSÃO DA PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE FATO. Impossibilidade. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA, COM DETERMINAÇÃO. I. Caso em exame 1. Apelação contra sentença de procedência de pedidos veiculados em ação de obrigação de fazer e indenização por dano moral, fundada em negócio de compra e venda de bem móvel (veículo). II. Questões em discussão 2. Duas questões são relevantes ao julgamento da apelação: (i) validade da citação; (ii) possibilidade de conhecimento de questões de fato articuladas nas razões recursais. III. Razões de decidir 3. A citação de pessoa jurídica no endereço em que exerce o objeto social é válida. É incontroverso que a carta citatória foi enviada ao endereço da parte ré. Ela não impugnou, especificamente, a afirmação da Magistrada de primeiro grau de que estaria localizada em condomínio comercial, fato que tornou válida a citação nos termos do art. 248, § 2º, do CPC. 4. A revelia produz como principal efeito a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, conforme na norma constante no art. 344 do Código de Processo Civil (CPC). Sendo assim, há preclusão da pretensão de discussão de matéria fática nas razões de apelação, já que deveriam ter sido articuladas em contestação tempestivamente apresentada. Portanto, as questões fáticas não devem ser conhecidas. 5. Reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a aplicação imediata e de ofício pelo juiz, inclusive em execução, a natureza de ordem pública e índole processual do regime de juros instaurado no Código Civil de 2002 (CC/2002) no REsp 1.112.746-DF, sob a sistemática dos

recursos repetitivos (Tema 176), é válido esse entendimento para o novo sistema instaurado pela Lei nº 14.905/2024. IV. Dispositivo e teses 5. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida, com determinação de aplicação do regime jurídico de correção monetária e juros moratórios, estabelecido na Lei nº 14.905/2024. Teses de julgamento: "1. A citação de pessoa jurídica realizada no endereço em que exerce seu objeto social é válida". "2. Há preclusão da pretensão de discussão de matéria fática em recurso de apelação, se a parte apelante é revel".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 248, § 2º, 344 e 345; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024. (TJSP; Apelação Cível 1011374-67.2022.8.26.0020; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

*Apelação – Ação regressiva de cobrança – Acidente de trânsito – Colisão traseira – Hipossuficiência demonstrada – Benefício da justiça gratuita concedido aos réus – **Revelia decretada em primeiro grau que importa em presunção de veracidade quanto à matéria fática** – **Revelia que impossibilita a manifestação, pelos réus, de temas próprios da contestação, como a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, sendo-lhes defeso alegar, na fase recursal, fatos que deveriam ter sido suscitados em sede própria, sob pena de afronta ao instituto da preclusão, configurando indevida inovação recursal,***

que impossibilita o conhecimento do recurso, sob pena de supressão de instância
— *Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1008745-59.2022.8.26.0590; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)*

Constatada a falha na prestação do serviço (art. 14, CDC), a repetição do valor deve ser realizada em dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC).

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

O Juízo de origem atentou-se à questão temporal do julgado acima, determinando a repetição simples dos

valores descontados até 30/03/21 e de forma dobrada após essa data. No presente caso, os descontos incidem a partir de 05/06/21 (fls. 74), já incidindo a dobra, de modo a apenas se esclarecer tal aspecto. Com isso, os valores devem ser restituídos em dobro.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis

impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a ilegalidade dos descontos, a responsabilidade objetiva da recorrida pela reparação dos danos advindos da má

prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização, mas não na quantia pleiteada pela recorrente nem na estipulada em primeiro grau. O valor de R\$ 3.000,00 mostra-se ínfimo ante a gravidade dos descontos, comportando majoração para o valor de R\$ 5.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, a seguir reproduzidos:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Associação de aposentados. Descontos indevidos perpetrados diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Repetição dobrada que se impõe como consequente lógico. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral reconhecido pela origem. Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 5.000,00). Cassação/minoração/majoração descabidas. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível

1021022-57.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA.

Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida.

Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001341-23.2024.8.26.0416; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do

Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa.** Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. **Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência.** **Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado.** Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024;*

Data de Registro: 16/08/2024) (grifei)

Diante disso, a r. sentença deve ser reparada com o fim de majorar o pagamento dos danos morais no valor fixado.

Tampouco procede a alegação quanto ao termo inicial dos juros moratórios. Tratando-se de juros moratórios de danos morais em responsabilidade civil extracontratual, decorrente de fraude, devem, em regra, incidir juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso (súmula nº 54, C. STJ) até a data de 30.08.24, a partir de quando incidem os parâmetros do artigo 406 do Código Civil.

No caso, todavia, o Juízo de origem estabeleceu como parâmetro inicial a data da citação. Ausente recurso da autora nesse sentido, deve-se manter a r. sentença nesse aspecto.

Ressalta-se que, nos termos da súmula nº 326 do C. STJ, não há que se falar em sucumbência quando deferido o pedido de danos morais, ainda que não na quantia do pedido entabulado pela parte. A partir disso, fica a instituição requerida integralmente responsável pelas custas processuais e honorários em R\$ 850,00.

Ante o exposto, pelo meu voto: a) **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora, determinando-se a repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, além da majoração da condenação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00; b) **CONHECE-SE PARCIALMENTE** e, no ponto conhecido, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo réu.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator